



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 794/2015, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

CRIA O PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Regularização Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, taxas e alvarás, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão ao REFIS Campo Alegre implica em desistência de eventual impugnação administrativa, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às exações deste Município e só poderá ser processado mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento preenchido pelo contribuinte em formulário padrão fornecido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 24 (vinte e quatro) meses, nas condições desta Lei, os débitos tributários para com o Município de Campo Alegre, na forma dos dispositivos seguintes.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários decorrentes do IPTU constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa de Campo Alegre.

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas pelo sujeito passivo as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas consolidadas na data do requerimento, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 3°. Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Secretária de Finanças, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos tratados no artigo anterior poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com a consolidação da dívida no momento do requerimento sem redução das multas de mora ou dos juros de mora;

§ 4°. A redução tratada no parágrafo anterior não é aplicável a execuções fiscais em curso, salvo ato conjunto da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Finanças que estabeleça condições específicas de adesão exclusivas para as hipóteses que elencar.

§ 5°. A adesão ao plano de regularização fiscal de Campo Alegre na forma desta lei importa em confissão de dívida, novação da dívida tributária, interrupção da prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto houver o adimplemento das parcelas a que o contribuinte se comprometeu.

§ 6°. Caso o contribuinte opte por parcelamentos em prazos menores do que os elencados nos incisos II e III do §3° deste artigo, receberá o benefício do inciso II caso escolha por parcelamento entre 2 a 11 parcelas e responderá na forma do inciso III se utilizar parcelamento superior a 12 parcelas.

Art. 3°. O parcelamento será definido conforme o critério do optante que deverá confessar sua dívida perante a fazenda pública municipal para fazer jus ao benefício, além de assinar termo de acordo e compromisso de pagamento em formulário padrão disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

Art. 4°. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da confissão da dívida, termo de acordo e compromisso de pagamento, devendo o contribuinte ser informado o valor total da dívida e o valor do desconto.

Art. 5°. O(A) Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por meio de Decreto regulamentar o valor da parcela mínima deste REFIS Campo Alegre, podendo haver tratamento diferenciado para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6°. A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma ou duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, independente de



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

comunicação ao sujeito passivo, em imediata rescisão do parcelamento, restabelecimento de juros e multa relativos às parcelas restantes, aplicação de multa de 10% sobre o montante não pago.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Municipal poderão dar prosseguimento à cobrança, independente de notificação do sujeito passivo, com a inscrição em dívida ativa, efetivação da execução fiscal, inscrição em serviços de proteção ao crédito ou, ainda, a cobrança por outro meio que o município entenda adequado, como o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no *caput* deste artigo, mas podem importar em acréscimo de encargos relativos à própria parcela.

Art. 7º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos na forma do artigo 6º ou por desistência do sujeito passivo:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, mesmo dos que haviam tido sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da rescisão.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Município de Campo Alegre poderá, a seu exclusivo critério, inscrever o inadimplente ou desistente nos serviços de proteção ao crédito (SPC ou SERASA) ou protestar a certidão de dívida ativa/termo de confissão de dívida.

Art. 8º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar em favor dela, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica que terá responsabilidade solidária, nos termos a serem definidos em regulamento editado pela Secretária Municipal de Finanças, caso em que se editará formulário específico.

Art. 9º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 355 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

CAPÍTULO II

Do parcelamento solidário

Art. 10. Os créditos tributários decorrentes do imposto predial e territorial urbano (IPTU) daqueles contribuintes que forem beneficiários do programa Bolsa Família ou do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS) são passíveis de parcelamentos com maior desconto, na forma seguinte:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) sobre as multas de mora e de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com a consolidação da dívida no momento do requerimento e redução das multas de mora e dos juros de mora em 50% (cinquenta por cento);

§ 1º. As condições para a utilização dos benefícios deste artigo deverão ser demonstradas no momento do requerimento do parcelamento ou pagamento;

§ 2º. Do contribuinte que estiver com sua inscrição no Programa Bolsa Família ou BPC-LOAS contestada e que, ainda que em momento ulterior, for constatada, administrativa ou judicialmente, fraude em sua inscrição e tiver se utilizado dos benefícios do parcelamento solidário de que trata este artigo será cobrado o valor integral do débito com todos os acréscimos que porventura tenham sido abatidos, bem como multa adicional estritamente punitiva no valor de 50% (cinquenta por cento) do total do débito consolidado na forma do artigo 3º, incluídos correção monetária, juros e multa.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 11. O(A) Chefe do Poder Executivo estabelecerá em Decreto o período em que será possível a adesão ao plano de regularização fiscal tratado nesta lei.

Art. 12. Após o período que trata o artigo anterior sem adesão do contribuinte em débito ao presente REFIS Campo Alegre ou incorrendo o aderente na hipótese do artigo 6º, o Município de Campo Alegre, além das medidas mencionadas no art. 6º desta Lei, poderá inscrever o sujeito passivo em serviços de proteção ao crédito (SPC ou SERASA) ou protestar a certidão de dívida ativa, a seu exclusivo critério.

Art. 13. Em caso de adesão ao programa de parcelamento estabelecido nesta lei, o Município de Campo Alegre poderá emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para os aderentes, caso não possuam outros débitos com a fazenda municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Parágrafo único. Caso a certidão seja utilizada em licitações no Município de Campo Alegre, se o aderente incorrer nas hipóteses do art. 6º desta lei, a certificação será considerada sem efeito e como perdida a regularidade fiscal do sujeito passivo, podendo eventual contrato administrativo ser rompido por culpa do contratado, devendo o mesmo indenizar o contratante caso se comprove prejuízos decorrentes de sua desídia na forma da Lei 8.666/93.

Art. 14. O Município de Campo Alegre, após o período de regularização que trata o artigo 11 ou na hipótese do artigo 6º, ambos desta Lei, poderá inscrever os devedores em serviços de proteção ao crédito ou protestar a certidão de dívida ativa também de créditos tributários decorrentes de fatos geradores não abrangidos por esta lei.

Art. 15. Os créditos tributários decorrentes do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, taxas e alvarás são passíveis de parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, devendo ocorrer o parcelamento de acordo com o parágrafo 3º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos em que necessite a liberação de alvará de funcionamento, este estará condicionado à quitação total do débito tributário, podendo em qualquer caso ser concedida licença de funcionamento provisório pelo período que durar o parcelamento, cujo vencimento do documento será sempre o da parcela, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 646 de 23 de maio de 2013.

Art. 16. Não poderão participar dos benefícios desta Lei, os contribuintes que já tiverem aderido ao Refis da Lei nº 703 de 18 de abril de 2014, e não quitaram débitos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 11 de Novembro de 2015.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento